

## PROCESSO DE PARECER N.º 6/PP/2017-G

Relatora: Dra. Ana Rita Duarte de Campos

### I. Da questão colocada pela Requerente

Por e-mail datado de 14 de Fevereiro de 2017, remetido ao Gabinete Jurídico do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, veio a Exma. Senhora Dra. ...questionar se a sua eventual contratação, caso venha a aceitar as funções, para que veio a ser seleccionada no âmbito do procedimento concursal comum para ocupação de dois postos de trabalho na categoria de técnico superior para exercer funções no Gabinete Jurídico ..., conforme o Anúncio n.º ... publicado no Diário da República, 2.ª Série, de ..., poderá ou não configurar uma situação de incompatibilidade.

Para compreendermos exactamente a relação jurídica e o conteúdo funcional visados em tal procedimento concursal, procedemos à consulta do referido Anúncio n.º ..., do qual decorre que se trata de um contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, regulado nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 30.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

Decorre ainda desse mesmo Anúncio que os Técnicos Superiores que, por via do mesmo, vierem a ser contratados,

“(...) desempenharão funções no Gabinete Jurídico ...designadamente:

- a) Elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter jurídico, por determinação da equipa ...;
- b) Intervenção nos processos de contencioso administrativo relativos à ..., acompanhando a respectiva tramitação, e bem assim em quaisquer outros processos judiciais, quando regularmente mandatados;
- c) Participação na preparação, elaboração e análise de projectos de regulamentos, contratos, deliberações, despachos e outros documentos ou minutas que lhe sejam solicitados;
- d) Acompanhamento do desenvolvimento de novos procedimentos de contratação decorrentes de alterações legislativas;
- e) Apoio técnico dos procedimentos de contratação e de realização de despesas, sempre que solicitado;
- f) Organização e instrução de inquéritos e processos de natureza disciplinar, ordenados pelos órgãos legalmente competentes;
- g) Recolha e divulgação da legislação pertinente para a actividade da ....”

Em face de tal enquadramento, pergunta a Requerente se a eventual ocupação da primeira vaga, na sequência da sua selecção inviabiliza ou não a acumulação do exercício da advocacia no Gabinete ... com o exercício da advocacia “a título privado”, por forma a que continuasse a patrocinar casos no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e outros em instituições de solidariedade social, a título gracioso.

Entende a Requerente que a eventual acumulação do exercício de funções, por um lado, nos Serviços Jurídicos ... e, por outro, enquanto Advogada inscrita no Sistema de Acesso ao Direito e em exercício da Advocacia, a título gracioso, em instituições de solidariedade social não fere os “princípios da isenção, independência [e] responsabilidade” no exercício da profissão.

Veremos, pois, se assim é.

## II. Da análise do caso concreto

Antes de nos determos na análise do caso que nos é trazido pela Requerente, impõe-se, desde já, saudar a circunstância de, antes de aceitar (e vir a desempenhar) as funções para que foi provida (e que teriam início em 1 de Março de 2017), por força do aludido procedimento concursal, ter tido o cuidado de consultar a Ordem dos Advogados, no sentido de ver esclarecida a existência ou não de eventual incompatibilidade.

Louva-se ainda a circunstância de o pedido de Parecer visar esclarecer se o patrocínio, no âmbito do Sistema de Acesso do Direito ou, a título gracioso, em favor de instituições de solidariedade social, é ou não incompatível com o desempenho das funções para que a Requerente foi provida.

E sendo louvável o propósito que a Requerente visa, porque está em causa o exercício do mandato em favor dos socialmente mais frágeis - e uma vez que o regime de incompatibilidades e impedimentos é transversal a todas as modalidades de exercício da Advocacia, não distinguindo o âmbito das limitações ao exercício da profissão em função de quem quer que sejam os beneficiários do patrocínio ou da circunstância de o mandato poder ser gratuito -, tal circunstância não dispensa a aferição sobre se, em concreto, estamos ou não perante uma situação de incompatibilidade.

Ora, em nosso entender, cotejada a exposição que nos foi trazida pela Requerente com a análise do Anúncio n.º ... , não temos dúvidas de que estamos perante uma situação de incompatibilidade, fundada no disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), onde se dispõe que:

[São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia, os seguintes cargos, funções e actividades:] i) Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza regional, central ou local.”

Ora, no caso vertente, está, justamente em causa a (eventual) celebração de um contrato de trabalho com vínculo de emprego público em que a (eventual) entidade empregadora é uma entidade com natureza pública (...), pelo que se nos afigura claro que o vínculo contratual em questão inviabiliza a possibilidade de a Requerente poder cumulá-lo com o exercício da advocacia.

Diga-se que, no passado, a Ordem dos Advogados - tendo por referência redacções distintas do E.O.A. - já emitiu pronúncias sobre questões similares àquela que a Requerente nos traz, sendo que, na actual redacção do E.O.A. ficou absolutamente claro que, nos termos da respectiva alínea i), do artigo 82.º, n.º 1, os trabalhadores com vínculo de emprego público se encontram em situação de incompatibilidade (estatutária) com o exercício da advocacia.

Neste sentido, é nosso entendimento que o enquadramento jurídico concretamente aplicado à função para a qual a Requerente foi provida é quanto basta para que daí resulte incompatibilidade para o exercício da advocacia.

O caso em apreço exige ainda uma outra perspectiva de análise - uma vez que entendemos que estamos perante uma situação de incompatibilidade, fundada no disposto no artigo 82.º, n.º 1,

alínea i), do E.O.A. - e que é esta: constituirão alguns dos actos compreendidos no conteúdo funcional em questão actos próprios de advogado?

Em nosso entender, do conteúdo funcional constante do Anúncio n.º ... apenas a representação da entidade pública em juízo constituiria acto próprio de advogado, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores) para cuja prática seria exigida a inscrição na Ordem dos Advogados.

Todavia, atendendo a que, no artigo 11.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, as entidades públicas (como é o caso ...) podem ser representadas em juízo, designadamente, por licenciados em Direito que não tenham o título de Advogado, entendemos que, estando em causa pleitos do foro administrativo, a necessária suspensão da inscrição da Requerente, caso pretenda ocupar a vaga para a qual foi provida, não a impedirá de neles exercer o mandato forense.

Naturalmente que o mesmo não poderá concluir-se caso estejam em causa pleitos que corram os respectivos termos em outras ordens jurisdicionais (e que não estão expressamente elencados no conteúdo funcional), situação em que, não tendo aplicação a norma excepcional vertida no artigo 11.º, n.º 1, do C.P.T.A., se assiste a uma inadmissibilidade legal do exercício do mandato forense, atendendo à regra geral que decorre do já aludido artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

### **III. Decisão**

Neste sentido, decidimos que a eventual aceitação, por parte da Requerida, das funções para que foi provida nos Serviços Jurídicos ... configurará uma situação de incompatibilidade, nos termos do disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea i), do E.O.A.

Notifique-se a Requerente, com urgência, e da forma mais expedita possível, da presente decisão.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2017

Ana Rita Duarte de Campos

Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

(No exercício da competência delegada conferida pela Deliberação n.º 115/2017, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 34, de 16 de Fevereiro de 2017).

